



DECRETO-LEI N.º 35/2025, DE 24 DE MARÇO

ALTERAÇÕES AO REGIME DE ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS PEQUENAS EMPRESAS



REGIME DE ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS PEQUENAS EMPRESAS



Regime especial de isenção de IVA – artigo 53.º CIVA

Âmbito de aplicação no território nacional

Assunto	Comentário	Norma legal
Âmbito de aplicação subjetiva	Deixa de se aplicar apenas a sujeitos passivos que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC. Passa a aplicar-se a qualquer sujeito passivo, incluindo os que tenham sede ou domicílio em território nacional e os que tenham sede ou domicílio em outros Estados-Membros.	53.º n.º 1 CIVA
Aplicação aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional	<ul style="list-style-type: none">• Volume de negócios anual em território nacional não exceda 15 000 EUR• Não pratiquem operações de exportação ou atividades conexas• Passam a poder efetuar importações e transmissão dos bens ou prestação dos serviços do anexo E	53.º n.º 1 CIVA
Sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros	<ul style="list-style-type: none">• Volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100 000 EUR• O sujeito passivo tem de notificar previamente o Estado-Membro onde está estabelecido de que pretende beneficiar da isenção no território nacional e obter um número de identificação com o sufixo "EX"	53.º n.º 2 CIVA
Direito à dedução	Exclusão do direito à dedução e do direito ao reembolso (DL 186/2009)	53.º n.º 3 CIVA

REGIME DE ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS PEQUENAS EMPRESAS



Assunto	Comentário	Norma legal
Volume de negócios declarado no início de atividade	Deixa de ser anualizado; é o estimado para o ano civil corrente	53.º n.º 5 CIVA
Operações às quais não se aplica o regime	Atos isolados Transmissões intracomunitárias de meios de transporte novos	53.º n.º 6 CIVA
Transmissões intracomunitárias de bens	Não se aplica a isenção do artigo 14.º RITI (alteração com natureza interpretativa)	14.º n.º 7 RITI
Renúncia ao regime de isenção e opção pelo regime geral	Apenas aplicável aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional. Não aplicável aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros	55.º n.º 1 CIVA
Impedimentos	Os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional não podem beneficiar do regime de isenção: a) Nos 12 meses seguintes ao da cessação, quando estando enquadrados num regime de tributação à data da cessação de atividade, reiniciem essa ou outra atividade; b) No ano seguinte ao da cessação, quando reiniciem essa ou outra atividade e que, se não tivessem declarado a cessação, seriam enquadrados no regime normal	56.º CIVA

REGIME DE ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS PEQUENAS EMPRESAS



Assunto	Comentário	Norma legal
Obrigações declarativas e de faturação	Cumprimento das obrigações de faturação, devendo as faturas conter sempre a menção "IVA — regime de isenção"	57.º CIVA
Cessação do regime para sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional	a) No ano civil anterior tiverem atingido um volume de negócios em território nacional superior a 15 000 EUR b) No ano civil em curso, o limiar de isenção de 15 000 EUR for excedido em mais de 25 % c) Deixarem de se verificar quaisquer das demais condições referidas no n.º 1 do artigo 53.º	58.º n.º 2 CIVA
Cessação do regime para sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros	a) No ano civil anterior, tiverem atingido um volume de negócios anual na União Europeia superior a 100 000 EUR b) No ano civil em curso, tiverem atingido um volume de negócios anual na União Europeia superior a 100 000 EUR	58.º n.º 3 CIVA

REGIME DE ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS PEQUENAS EMPRESAS



Aplicação do regime de isenção em outros Estados-Membros para sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional

Assunto	Comentário	Norma legal
Operações abrangidas	Transmissão de bens Prestações de serviços	58.º-A n.º 1 CIVA
Condições para aplicação da isenção	a) O volume de negócios anual realizado pelo sujeito passivo no território do Estado-Membro não exceda o limiar aí fixado para a concessão da isenção; b) O volume de negócios anual na União Europeia desse sujeito passivo não exceda 100 000 EUR; c) O sujeito passivo tenha notificado previamente a AT de que pretende beneficiar de isenção nesse Estado-Membro d) O sujeito passivo tenha obtido da AT, para efeitos da aplicação do regime de isenção em outros Estados-Membros, um número individual de identificação com o sufixo 'EX'	58.º-A n.º 1 CIVA
Aplicação da isenção	A isenção é aplicável no Estado-Membro onde o sujeito passivo não esteja estabelecido e pretende beneficiar de isenção	58.º-A n.º 1 CIVA
Obrigações declarativas	<ul style="list-style-type: none">• Declaração trimestral, contendo o número de identificação, o valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil no território nacional e o valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas durante o trimestre civil em cada um dos demais Estados-Membros.• Deve ser submetida até ao fim do mês seguinte a cada trimestre.• Obrigação aplicável mesmo que o sujeito passivo não tenha operações no trimestre.	58.º-B CIVA
Data que devem notificar a AT	A partir de abril de 2025	Art. 10.º n.º 10 DL 35/2025

REGIME DE ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS PEQUENAS EMPRESAS



Disposições transitórias

Artigo 10.º n.º 10 Decreto-Lei n.º 35/2025

Assunto	Comentário
Sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros que já tenham efetuado a notificação à AT	A AT informa o Estado-Membro de estabelecimento para efeitos da atribuição do número individual de identificação ou da atualização de notificação prévia anterior, no prazo de 15 dias úteis a partir da publicação do DL 35/2025
Sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional que pretendam beneficiar do regime de isenção para pequenas empresas em outros Estados-Membros	A notificação prévia à AT de que pretende e beneficiar de isenção noutro Estado-Membro é efetuada a partir de abril de 2025
Sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, não isentos, que pretenderem a aplicação do regime especial de isenção	Apresentação de declaração de alterações durante o mês de junho de 2025, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 2025, exceto se tiverem excedido, no primeiro semestre de 2025, o limiar de volume de negócios de 15 000 EUR em mais de 25 %
Sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional enquadrados no regime especial de isenção	Se tiverem excedido, no primeiro semestre de 2025, o limiar de volume de negócios de 15 000 EUR em mais de 25 %, devem entregar declaração de alterações nos primeiros 15 dias úteis do mês de julho de 2025, passando a ficar enquadrados no regime normal de tributação a partir de 1 julho de 2025
Anterior redação do artigo 53.º CIVA	Mantém-se em vigor para os enquadramentos efetuados entre 1 de janeiro de 2025 e 24 de março de 2025